



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11516.722465/2018-69</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2302-004.496 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 14 de maio de 2026                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | TEREZINHA PICKLER PASETO                             |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Na hipótese de ausência de recolhimento antecipado do imposto incidente sobre ganho de capital apurado em alienação imobiliária, aplica-se a regra prevista no art. 173, inciso I, do CTN. O prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inexistindo pagamento parcial ou integral do imposto sobre o ganho de capital, não se aplica a regra do art. 150, §4º, do CTN.

GANHO DE CAPITAL. BENS RECEBIDOS EM HERANÇA. CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALOR DE MERCADO. NECESSIDADE DE TRIBUTAÇÃO NA TRANSFERÊNCIA SUCESSÓRIA.

A adoção do valor de mercado como custo de aquisição de bens recebidos por sucessão hereditária depende da comprovação da incidência e do recolhimento do imposto sobre o ganho de capital apurado na transferência causa mortis, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.532/97. Ausente a comprovação da apresentação da Declaração Final de Espólio e do recolhimento do imposto correspondente à diferença entre o valor histórico e o valor de mercado dos bens transmitidos, deve prevalecer o custo histórico constante do patrimônio do de cujus.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A incidência da Taxa SELIC sobre débitos tributários federais possui fundamento no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no art. 161 do CTN. Aplicável a Súmula CARF nº 108 quanto à incidência de juros moratórios calculados com base na Taxa SELIC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Carvalho Veloso Filho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosimery Brandao Barbosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho e Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Terezinha Pickler Paseto em face do Acórdão nº 06-65.432, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra Auto de Infração lavrado para exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativamente aos anos-calendário de 2013, 2014 e 2015, em razão de suposta omissão de ganhos de capital na alienação de bens imóveis.

Constaram como responsáveis solidários os filhos da contribuinte, Neli de Fátima Pazzetto Schlickmann, Nelson Luiz Pazzetto, Nilson Pazzetto e Roseli Pazzetto Ferreira, todos enquadrados pela fiscalização como responsáveis solidários de fato, nos termos do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

### 1.AÇÃO FISCALIZATÓRIA

Segundo o Termo de Verificação Fiscal que acompanhou o lançamento, o procedimento fiscal foi instaurado em 06/07/2018, mediante TDPF nº 09.2.01.00-2018-00246-2, abrangendo os anos-calendário de 2013 a 2015.

A fiscalização, com fundamento nas declarações de ajuste anual da contribuinte e nos documentos apresentados pela autuada e por terceiros intimados, concluiu pela ocorrência de omissão de ganhos de capital decorrentes da alienação dos imóveis matriculados sob os nºs 3.845 e 16.037 do Registro de Imóveis de Palhoça/SC, posteriormente consolidados na matrícula nº 84.938, vendidos à empresa Empreendimentos Imobiliários Zita S/A.

A autoridade fiscal registrou que os filhos da contribuinte haviam formalmente renunciado à herança do espólio de Valdino Paseto mediante escritura pública lavrada em 28/11/2011, circunstância que teria tornado Terezinha Pickler Paseto a única beneficiária dos bens inventariados. Todavia, a fiscalização consignou que o representante da contribuinte, Sr. Edio Schweitzer, informou verbalmente, durante o procedimento fiscal, que os valores recebidos na venda dos terrenos foram divididos em cinco partes iguais, correspondendo 20% à meeira e 20% a cada um dos filhos.

Além dessa informação, a fiscalização destacou que as declarações de ajuste anual dos filhos revelariam recebimentos a título de “doações e heranças”, provenientes da contribuinte ou do espólio de Valdino Paseto, em montantes variáveis, sendo apontado que Nelson Luiz Pazzetto e Nilson Pazzetto declararam recebimentos totais de R\$ 630.000,00 cada. Também foi consignado que as declarações patrimoniais de Nelson Luiz Pazzetto e Nilson Pazzetto mencionavam expressamente que os recursos recebidos decorreriam da alienação dos terrenos vendidos à empresa Empreendimentos Imobiliários Zita S/A.

Com base nesses elementos, a fiscalização concluiu que os herdeiros, embora formalmente tivessem renunciado à herança, teriam sido beneficiários econômicos do produto da alienação dos imóveis, razão pela qual entendeu configurada responsabilidade solidária de fato entre todos os envolvidos relativamente ao ganho de capital não oferecido à tributação.

Quanto ao imóvel matriculado sob o nº 3.845 do Registro de Imóveis de Palhoça/SC, a fiscalização consignou que o bem fora adquirido por Valdino Paseto e Terezinha Pickler Paseto em 25/05/1977, pelo valor de CR\$ 60.000,00, por meio de escritura pública. Consta do Termo de Verificação que Valdino Paseto era omissor quanto à entrega de declarações de ajuste anual e, por isso, não teria promovido atualização do custo de aquisição pelo valor de mercado na declaração referente ao ano-calendário de 1991, considerada pela fiscalização como a única oportunidade legalmente admitida para atualização patrimonial. Em razão disso, o custo histórico foi convertido em reais mediante aplicação da tabela da Instrução Normativa SRF nº 84/2001, resultando em custo de aquisição de R\$ 3.348,98.

A fiscalização registrou que, para Terezinha Pickler Paseto, o imóvel teria sido adquirido em duas frações distintas: metade correspondente à meação, adquirida originariamente em 1977, e metade correspondente à herança recebida do espólio de Valdino Paseto em decorrência da renúncia dos filhos, considerada adquirida na data do falecimento do de cujus, ocorrido em 13/12/2010.

Em relação ao imóvel matriculado sob o nº 16.037 do Registro de Imóveis de Palhoça/SC, a fiscalização consignou que sua aquisição ocorreu por usucapião em 09/11/1984, atribuindo-lhe custo zero. Também registrou que Valdino Paseto não havia realizado atualização patrimonial em declaração de ajuste anual, razão pela qual o custo permaneceria zerado. Do mesmo modo, o imóvel foi dividido pela fiscalização em meação da contribuinte e parcela recebida por herança em 2010.

Ao final do procedimento fiscal, foi lavrado o Auto de Infração correspondente, bem como instaurada Representação Fiscal para Fins Penais sob o nº 11516.722466/2018-11, nos termos da Portaria RFB nº 2.439/2010.

## 2.IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

A contribuinte foi cientificada da autuação em 13/08/2018 e apresentou impugnação em 11/09/2018. Na peça defensiva, sustentou preliminarmente a decadência do lançamento tributário, alegando que o ganho de capital decorreu de alienação imobiliária realizada em abril de 2013 por escritura pública, de modo que, quando da lavratura do auto de infração em agosto de 2018, já teria transcorrido o prazo decadencial para constituição do crédito tributário. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da decadência parcial relativamente aos recebimentos ocorridos em 2013.

No mérito, a impugnante sustentou que a legislação do imposto de renda assegura ao herdeiro o direito de declarar bens recebidos em sucessão pelo valor de mercado, razão pela qual afirmou que sua declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2013 já registrava os imóveis herdados com base no valor atribuído no inventário extrajudicial. Indicou especificamente o imóvel localizado na Rua Felisberto José da Silva, em Palhoça/SC, declarado pelo valor de R\$ 30.000,00 relativamente à quota-parte recebida em herança, correspondente a 50% do bem avaliado em R\$ 60.000,00.

A contribuinte também afirmou que declarou veículo recebido em sucessão pelo valor de mercado constante do inventário e reconheceu a existência de equívocos formais na declaração de ajuste anual, especialmente quanto à ausência de informação das transferências patrimoniais em ficha específica, alegando, contudo, que tais inconsistências foram posteriormente corrigidas.

No tópico relativo ao erro na base tributável, a defesa sustentou que a fiscalização utilizou incorretamente apenas o custo histórico de aquisição dos imóveis pertencentes ao de cujus, deixando de considerar o valor de mercado relativamente à fração herdada pela contribuinte. Em relação ao imóvel matrícula nº 3.845, argumentou que apenas metade do custo histórico poderia ser considerada vinculada à meação da contribuinte, devendo a outra metade adotar o valor de mercado de R\$ 50.000,00 correspondente à avaliação constante do inventário. Demonstrou, assim, divergência entre a base de cálculo utilizada pelo fisco e aquela que reputava correta para fins de apuração do ganho de capital.

A defesa afirmou que os erros apontados repercutiriam diretamente no cálculo do ganho de capital tributável, na aplicação dos percentuais de redução previstos nas Leis nº 7.713/88 e nº 11.196/2005 e na proporcionalidade incidente sobre os recebimentos parcelados da alienação. Alegou, ainda, que o lançamento estaria maculado por vício material insanável decorrente de erro de direito quanto ao critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária.

Em relação ao imóvel matrícula nº 16.037, a impugnante alegou que a fiscalização também incorreu em erro material ao atribuir custo zero à totalidade do bem, embora reconhecesse que metade do imóvel fora recebida pela contribuinte mediante sucessão hereditária. Sustentou que tal circunstância igualmente contaminaria a base tributável utilizada no lançamento.

A defesa argumentou também que, mesmo na hipótese de entendimento pela incidência de ganho de capital sobre a transferência patrimonial ocorrida no inventário, eventual pretensão

tributária estaria alcançada pela decadência, considerando que o inventário extrajudicial fora realizado em 2012.

Outro ponto suscitado pela contribuinte referiu-se à ausência de dedução das despesas de corretagem. Alegou que apresentou à fiscalização recibo emitido pela empresa D. Martins Escritório Imobiliário Ltda., CRECI 2579-J, comprovando o pagamento de R\$ 250.000,00 a título de intermediação imobiliária na venda dos imóveis. Sustentou que, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda e da Solução de Consulta COSIT nº 339/2014, tais valores deveriam ser deduzidos da base de cálculo do ganho de capital.

A impugnante defendeu que a ausência dessa dedução implicaria novo erro material na base tributável do lançamento, com repercussão sobre o valor do imposto, da multa e dos juros exigidos. Invocou precedentes do CARF e solução de consulta interna da COSIT para sustentar que o vício seria material e ensejaria nulidade do lançamento.

No tocante à responsabilidade solidária, a defesa argumentou que a fiscalização desconsiderou escritura pública dotada de fé pública que atribuía à contribuinte a condição de única herdeira do espólio. Alegou que os valores recebidos pelos filhos decorreram de doações realizadas pela própria Terezinha Pickler Paseto e não de herança recebida diretamente do espólio de Valdino Paseto. Sustentou que as declarações de ajuste anual dos filhos não poderiam prevalecer sobre a escritura pública de inventário para fins de caracterização da responsabilidade solidária.

A defesa sustentou existir distinção entre duas operações jurídicas independentes: a sucessão hereditária ocorrida em favor da contribuinte e as posteriores doações efetuadas pela própria Terezinha aos filhos. Argumentou que eventual tributação decorrente da alienação dos imóveis somente poderia ser exigida da efetiva proprietária dos bens, não havendo fundamento legal para responsabilização solidária dos filhos.

A impugnante alegou, ainda, violação ao princípio da verdade material, sustentando que a fiscalização ignorou os documentos apresentados e promoveu lançamento equivocado tanto quanto ao custo de aquisição quanto à dedução da corretagem e à responsabilidade solidária.

Por fim, insurgiu-se contra a multa de ofício de 75% e contra a aplicação da Taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, sustentando caráter confiscatório da penalidade e ilegalidade da utilização da SELIC como índice de atualização do crédito tributário.

Ao final da impugnação, a contribuinte requereu o cancelamento integral do auto de infração em razão dos alegados vícios materiais relativos ao custo de aquisição e à ausência de dedução da corretagem, bem como o cancelamento da responsabilidade solidária imputada aos filhos, além da redução da multa e exclusão da SELIC. Subsidiariamente, requereu a revisão da base tributável e dos valores exigidos.

Os responsáveis solidários também apresentaram impugnações próprias, reiterando substancialmente os mesmos fundamentos expostos pela contribuinte principal e acrescentando pedido específico de cancelamento integral da responsabilidade solidária que lhes fora atribuída.

### 3.DECISÃO RECORRIDA

A Decisão recorrida julgou parcialmente procedentes as impugnações apresentadas, nos seguintes termos: 1) por maioria de votos para afastar a imputação de responsabilidade tributária solidária aos filhos da Impugnante, sendo vencido o Relator Sérgio Gomes Nunes (julgador pro

tempore) que entendeu pela procedência da imputação; 2) por unanimidade de votos para reconhecer a necessidade do abatimento do valor da corretagem na apuração do ganho de capital decorrente da alienação dos terrenos; 3) por unanimidade de votos para manter a autuação fiscal em relação às demais questões decididas.

Nesse prisma, a DRJ entendeu que, inexistindo pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial deveria observar a regra do art. 173, I, do CTN, iniciando-se em 01/01/2014, razão pela qual não teria ocorrido decadência do lançamento efetuado em 2018.

Quanto ao custo de aquisição, concluiu que a adoção do valor de mercado na transferência causa mortis dependeria da comprovação do recolhimento do imposto incidente sobre o ganho de capital da sucessão, mediante DARF específico, o que não teria sido demonstrado pela contribuinte. Assim, manteve o entendimento de que deveria prevalecer o custo histórico dos bens constante do patrimônio do falecido.

Em razão do reconhecimento da dedução da corretagem, o crédito tributário foi reduzido, alterando-se o valor do imposto suplementar de R\$ 316.810,24 para R\$ 296.993,26, acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais.

O Acórdão recorrido, restou assim ementado:

**RENÚNCIA À HERANÇA. ANULABILIDADE.**

A validade e eficácia do ato jurídico de renúncia à herança cometida por agente capaz, com objeto lícito e formalizado conforme a forma prescrita em lei somente se afastam se demonstrado o vício de qualquer desses elementos formadores.

**PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA.**

Arguições de ofensa a princípios constitucionais refogem à competência da instância administrativa, não podendo a autoridade administrativa negar a aplicação de lei ou ato normativo sob este fundamento.

**GANHO DE CAPITAL. DECADÊNCIA QUINQUENAL.**

Inexistindo o recolhimento total ou parcial do tributo, o prazo decadencial para o lançamento de ofício respectivo tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. HERANÇA.**

Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

**CUSTO DE AQUISIÇÃO. AVALIAÇÃO.**

A comprovação do custo de aquisição é efetuada por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) relativo ao pagamento do imposto referente ao ganho de capital, quando a avaliação houver sido efetuada por valor superior ao constante na última Declaração de Ajuste Anual do de cujus.

**GANHO DE CAPITAL. CORRETAGEM.**

O valor pago a título de corretagem poderá ser deduzido para fins de apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos.

#### 4.RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, reiterando a alegação de decadência parcial do crédito tributário relativamente às parcelas recebidas em 2013, sustentando que o ganho de capital possui tributação definitiva e que o fato gerador ocorre em cada recebimento da alienação parcelada. Defende, assim, a inaplicabilidade do art. 173, I, do CTN ao caso concreto.

Renova igualmente a tese de erro na apuração do custo de aquisição, sustentando que os bens herdados foram declarados pelo valor de mercado constante do inventário e que a fiscalização desconsiderou indevidamente a opção legalmente assegurada ao herdeiro de adotar referido critério de avaliação. Afirma que a declaração de ajuste anual transmitida anteriormente ao início da fiscalização comprovaria validamente a adoção do valor de mercado.

A recorrente requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido para reconhecimento da decadência dos valores recebidos em 2013 e para revisão do custo de aquisição adotado na apuração do ganho de capital tributável.

É o relatório.

#### VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO CARVALHO VELOSO FILHO, RELATOR

##### 1.ADMISSIBILIDADE

Conheço em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação formulada pelo contribuinte de multa aplicada com nítido caráter confiscatório, conforme a Súmula nº 2 do CARF.

##### 2.PRELIMINAR

##### 2.1DA DECADÊNCIA

A Recorrente sustenta a ocorrência da decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativo às parcelas do preço da venda recebidas durante o ano de 2013. Argumenta que, tratando-se de ganho de capital com tributação definitiva e recolhimento mensal, o prazo decadencial de cinco anos deveria ser contado a partir de cada fato gerador, ou seja, de cada recebimento.

A tese não merece prosperar.

A natureza do lançamento do IRPF é, de fato, por homologação; todavia, a incidência da regra benfazeja do art. 150, § 4º, do CTN pressupõe a existência de pagamento antecipado pelo contribuinte até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento da parcela.

O Código Tributário Nacional prevê duas regras principais: a do art. 150, § 4º, e a do art. 173, I. A regra do art. 150, § 4º (cinco anos a contar do fato gerador) aplica-se apenas quando há pagamento antecipado pelo contribuinte, ainda que a menor. Na ausência de qualquer pagamento, como no caso em análise, a norma aplicável é a regra geral do art. 173, I, do CTN:



“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

No caso em tela, os fatos geradores ocorreram ao longo de 2013, 2014 e 2015. Para as parcelas recebidas em 2013, o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado já a partir do inadimplemento de cada obrigação mensal. Portanto, o exercício em que o lançamento "poderia ter sido efetuado" foi o de 2013. Consequentemente, o prazo decadencial de cinco anos começou a fluir em 1º de janeiro de 2014, findando-se em 31 de dezembro de 2018.

No caso concreto, restou cabalmente demonstrado nos autos que a Recorrente não declarou a alienação dos imóveis ocorridas em abril de 2013, tampouco efetuou qualquer recolhimento parcial ou total do imposto sobre ganho de capital em separado. Como o tributo deveria ter sido pago até o último dia útil do mês subsequente ao fato gerador (maio de 2013), e considerando que o lançamento de ofício suplementar poderia ter sido realizado a partir de junho daquele ano, o termo inicial da contagem decadencial fixa-se no primeiro dia do exercício seguinte, qual seja, 01/01/2014, nos estritos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

Portanto, não há que se falar em decadência parcial dos valores recebidos em 2013, uma vez que a ausência de pagamento atrai a incidência da regra geral do art. 173, I, do CTN para todo o período fiscalizado.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência.

### 3. MÉRITO

#### 3.1. DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DOS BENS RECEBIDOS EM HERANÇA

Este é o ponto central do recurso. A controvérsia reside na definição do custo de aquisição para 50% dos imóveis, correspondentes à parcela que a Recorrente recebeu por herança de seu falecido esposo.

A Recorrente defende que seu custo de aquisição deve ser o valor de mercado dos bens à data da sucessão (13/12/2010), conforme avaliado no inventário e informado em sua Declaração de Ajuste Anual.

A autoridade de julgamento de primeira instância, por sua vez, manteve o entendimento da fiscalização de que o custo de aquisição seria o valor histórico, pois a Recorrente não comprovou o pagamento do imposto sobre o ganho de capital pelo espólio no momento da transferência, requisito que a DRJ entendeu ser imposto pelo art. 20, § 6º, III, da Instrução Normativa SRF nº 84/2001.

A matéria encontra regência no art. 23 da Lei nº 9.532/97, devidamente regulamentado pelo art. 119 do RIR/99 (equivalente ao art. 130 do RIR/18). O dispositivo legal faculta ao contribuinte, na transferência de propriedade por sucessão, avaliar os bens por dois critérios: (i) pelo valor constante da declaração de bens do *de cujus*; ou (ii) pelo valor de mercado.

Ocorre que a opção pelo valor de mercado não se constitui em uma faculdade discricionária e desonerada para fins de majoração de custo. O § 1º do art. 23 da Lei nº 9.532/97 é taxativo ao determinar que, se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a



maior entre este e o valor histórico sujeitar-se-á à incidência de Imposto de Renda à alíquota de 15%. Este imposto deve ser apurado e pago pelo inventariante até a data prevista para a entrega da Declaração Final de Espólio, nos termos do inciso I do § 2º do mesmo artigo.

No caso subjacente, os elementos fáticos coligidos pela fiscalização demonstram que o falecido, Valdino Paseto, era contribuinte omissor perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Mais relevante ainda é a constatação de que não houve a apresentação da Declaração Final de Espólio nem, conseqüentemente, a apuração e o recolhimento do imposto sobre o suposto ganho de capital ocorrido na transmissão hereditária.

A tese recursal de que o direito à atualização seria absoluto e desvinculado de comprovação de pagamento por meio de DARF carece de sustentáculo normativo. A lógica do sistema tributário impede que o herdeiro utilize um custo de aquisição "inflado" (valor de mercado) para reduzir seu ganho de capital em alienação futura sem que a "mais-valia" gerada entre a aquisição original pelo falecido e a sucessão tenha sido devidamente tributada na esfera do espólio.

A simples menção do valor de mercado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da Recorrente, desacompanhada da prova da tributação na origem, não possui o condão de validar o novo custo para fins de apuração de ganho de capital em venda posterior. Admitir tal pretensão equivaleria a permitir a erosão da base tributável por mera indicação unilateral do contribuinte, violando o princípio da legalidade estrita e a regra do *tempus regit actum*.

Nesse sentido, exigia-se o cumprimento dos requisitos formais e materiais para a elevação do custo de aquisição em bens herdados. A ausência de DARF relativo ao pagamento do imposto no espólio sobre a diferença entre o valor histórico e o de mercado inviabiliza a pretensão da Recorrente, mantendo-se hígido o custo de aquisição apurado pelo Fisco com base nos valores históricos devidamente convertidos pela tabela da IN SRF nº 84/2001.

Portanto, diante da inequívoca inexistência de tributação na transferência sucessória, correta a decisão recorrida ao manter o custo histórico para a parcela ideal havida por herança.

Pelo exposto, a decisão recorrida não merece reforma neste tópico, visto que, inexistem erros materiais suficientes para anular o lançamento fiscal.

### 3.2. TAXA SELIC

Quanto à incidência da Taxa SELIC, sua aplicação encontra-se amparada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95 e pelo art. 161 do CTN. A legalidade da utilização desse índice para a atualização de débitos tributários federais e para o cálculo de juros moratórios já é um entendimento consolidado neste colegiado, conforme a Súmula CARF nº 108, que atesta a sua higidez frente ao ordenamento jurídico vigente:

“Súmula CARF nº 108 Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018 Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Portanto, a incidência da Taxa SELIC não representa majoração indireta de tributo, mas sim a recomposição do valor da moeda e a compensação pela mora, observando-se os parâmetros fixados pelo legislador federal.

Diante do exposto, considerando que os encargos acessórios foram devidamente recalculados pela instância de origem para refletir o abatimento proporcional da corretagem, não subsistem motivos para novas revisões no principal ou nos acessórios sob os fundamentos invocados pela Recorrente.

#### 4.CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Carvalho Veloso Filho**